



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE ISSQN A CONTRIBUINTES AUTÔNOMOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. RE 743.480/MG, COM REPERCUSSÃO GERAL. LEI IMPUGNADA QUE CONCEDE BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADA. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO PROCEDENTE.

- Hipótese em que a Lei Municipal impugnada concede isenção de ISSQN a contribuintes autônomos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.
- A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.
- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 743.480/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a tese de que "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal" (ARE 743.480 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe 20.11.2013).
- No entanto, consoante entendimento da Suprema Corte, "a Emenda Constitucional nº 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos."
- O processo legislativo deve ser instruído com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário nas hipóteses em que a proposição preveja renúncia de receita, tal como aqui ocorre, nos moldes previstos no art. 113 do ADCT, cuja reprodução é obrigatória no âmbito estadual.
- No caso, considerando que o processo legislativo correspondente à Lei Municipal aqui impugnada transcorreu sem a análise do respectivo impacto orçamentário e financeiro, impõe-se a declaração da inconstitucionalidade da norma impugnada.
- Pedido procedente.

VV EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) – CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Não incide em inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 4.044/2020, do Município de Juiz de Fora, que concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN), aos contribuintes autônomos, automaticamente, a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

partir do momento em que a pessoa idosa completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente de requerimento ou solicitação, e dá outras providências, porque trata de matéria cuja competência legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo. Improcedência do pedido é medida que se impõe.

ACÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.20.601513-3/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
RELATOR.

DES. WANDER MAROTTA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO



DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da ação direta de inconstitucionalidade.

Trata a espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, interposta pelo Prefeito Municipal de Juiz de Fora, em face da Lei Municipal nº 14.044/2020, a qual *"acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 1º e revoga os dispositivos da Lei nº 11.499, de 18 de dezembro de 2007, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)"*.

Afirma-se, que a Lei Municipal ora questionada *"é inconstitucional por afronta direta ao art. 1º § 2º, art. 6º e art. 173 §§ da Constituição do Estado de Minas Gerais."* (...) *"porque além de conceder benefícios fiscais, o Legislativo o faz de forma a interferir na espera administrativa e orçamentária do Executivo Municipal."* Argumenta, ainda, que *"ao tratar sobre norma disposta no Código Tributário Municipal, impondo obrigações ao ente público e concedendo em caráter remissivo e automático benefício fiscal, a espécie normativa adequada para o tratamento do tema é a Lei Complementar e não Ordinária."* Por fim, assevera que *"não há nenhum estudo sobre a repercussão financeira e a comprovação da existência e disponibilidade de receita para a concessão da benesse legal em afronta à Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 66, III, letras "h" e "i" e arts. 153 e 155."*

Requer, ao final, a concessão de liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 14.044, de 02 de junho de 2020, porque



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

presentes os requisitos do "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*", declarando-se ao final a inconstitucionalidade da referida lei.

O pedido encontra-se instruído com os documentos (ordem n° 03/17).

Notificada, a Câmara Municipal de Juiz de Fora prestou informações à ordem n° 21.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, à ordem de n° 34, pelo indeferimento da medida cautelar.

A liminar foi indeferida (ordem de n° 29).

Sobre o mérito, manifesta-se a douta Procuradoria Procuradoria-Geral de Justiça, pela improcedência do pedido (ordem de n° 38).

É, em síntese, o relatório.

Limita-se a questão à verificação da inconstitucionalidade Lei Municipal n° 14.044/2020, a qual "acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 1° e revoga os dispositivos da Lei n° 11.499, de 18 de dezembro de 2007, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)".

A referida Lei, dispõe:

Art. 1° Acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 1° e revoga dispositivos da Lei n° 11.499, de 18 de dezembro de 2007, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) aos contribuintes autônomos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1° A isenção de que trata esta Lei será concedida automaticamente a partir do momento em que a pessoa idosa completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente de requerimento ou solicitação.

§ 2° A partir da concessão da referida isenção, cessará toda e qualquer cobrança ou execução judicial e extrajudicial anterior de ISSQN posterior à idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 2° REVOGADO."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Primeiramente, é importante ressaltar que a norma matriz do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal e distrital, encontra-se prevista no art.156, inciso III, da Constituição da República de 1988, "verbis":

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

Por uma leitura da Lei questionada, observa-se que não houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, haja vista que a matéria tratada não é de iniciativa exclusiva/privativa deste.

Cuida a lei de conceder isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN), aos contribuintes autônomos, automaticamente, a partir do momento em que a pessoa idosa completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente de requerimento ou solicitação.

Acerca do tema, João Jampaolo Júnior, ensina que:

"...as leis orgânicas municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

Município". (In O Processo Legislativo Municipal, Ed. Direito, 1977, pág. 77)

Logo, verifica-se que não houve violação ao princípio fundamental da separação dos Poderes pela edição da lei, a qual não trata de nenhuma das matérias mencionadas no excerto acima.

Sobre o tema, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim decidiu no julgamento do ARE 743.480/MG, submetido à sistemática da repercussão geral:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

O Exmo. Ministro, explica em seu voto que:

"(...) O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira. Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal."

Ou seja, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que concede benefícios fiscais, da qual é matéria de iniciativa concorrente. A matéria cuja iniciativa é privativa é a orçamentária, nos termos do art. 66, III, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A respeito da iniciativa legislativa, Ana Paula de Barcellos ensina que as competências destinadas ao Poder Executivo são exceção e devem ser interpretadas restritivamente:

"A questão em torno da iniciativa, portanto, envolve saber quem está autorizado a desencadear o processo legislativo e em que circunstâncias. Em alguns lugares do mundo, a resposta a essa pergunta é simples: a iniciativa legislativa cabe aos parlamentares e apenas a eles e, em alguns casos, a um conjunto mínimo de parlamentares. Essa é, a rigor, a regra geral nos Estados democráticos de Direito: cabe aos parlamentares apresentar projetos de lei, discuti-los e votá-los. No Brasil, porém, a resposta é um pouco mais complexa. Para as espécies legislativas mais comuns - as leis ordinárias e complementares - a Constituição de 1988



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

organiza duas grandes categorias no que diz respeito à iniciativa: a chamada iniciativa geral ou concorrente e a privativa. Outras espécies legislativas terão regras particulares, e a Constituição prevê, ainda, a figura da iniciativa popular. Aprofunde-se o tema. O art. 61, caput, traz uma previsão geral dispondo que aos parlamentares, ao Presidente da República, ao STF, aos Tribunais Superiores e ao Procurador-Geral da República cabe a iniciativa de leis ordinárias e complementares na forma e nos casos previstos na Constituição. O texto não é particularmente didático, mas sua interpretação, no contexto do sistema constitucional, pode ser resumida nos termos que se seguem. Em primeiro lugar, e como regra geral, os parlamentares e o Chefe do Executivo têm iniciativa legislativa sobre qualquer tema (salvo os submetidos à reserva de iniciativa privativa, como se verá). Essa é a chamada iniciativa geral ou concorrente. Como já referido, a atribuição dela aos parlamentares corresponde ao que é natural nos Estados democráticos de Direito. E, a rigor, não é incomum nos Presidencialismos que o Presidente da República participe do processo legislativo mediante a apresentação de anteprojetos de lei ao Congresso, por meio de mensagem. Nas últimas décadas, no Brasil, boa parte das leis aprovadas resultaram de iniciativa presidencial. Ou seja: em princípio, os parlamentares e o Chefe do Executivo poderão apresentar projetos de lei sobre qualquer tema. (...) Paralelamente à iniciativa geral ou concorrente, a Constituição prevê também a chamada iniciativa privativa, por força da qual apenas um determinado órgão ou entidade - externo ao Legislativo - poderá apresentar anteprojetos de lei ordinária ou complementar acerca de certos temas. A iniciativa privativa tem caráter excepcional, já que restringe a liberdade dos parlamentares de iniciar o processo legislativo sobre determinados assuntos. O desrespeito a ela gera a inconstitucionalidade da lei que venha a ser aprovada, que se considera insanável. Como qualquer norma excepcional, as regras que tratam da iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma estrita. A Constituição atribuiu iniciativa legislativa privativa (também chamada de reservada), por exemplo, ao Poder Executivo (§ 1º do art. 61), ao Poder Judiciário (arts. 93 e 96, II) 66 e ao Ministério Público (art. 127, § 2º) para temas relacionados a sua própria organização interna. Dessas previsões, a mais relevante na prática - por



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

conta da abrangência dos temas que afeta - é a atribuída ao Poder Executivo pelo § 1º do art. 61 da Constituição. Será ainda especialmente relevante a iniciativa privativa que consta do inciso II, a, do art. 61, § 1º, por força da qual cabe ao Executivo - e apenas a ele - propor projetos que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou tratem de aumento de sua remuneração. (...)” (In Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.319/321)

Nesse contexto, tratando-se de matéria de competência concorrente e não restrita à iniciativa do Chefe do Executivo, é de se reconhecer inexistência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tampouco de afronta ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

Em casos similares, outro não foi o entendimento deste eg. TJMG:

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL Nº 6696/2021 DO MUNICÍPIO DE BETIM. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU A PESSOAS DEFICIENTES QUE CUMPRAM DETERMINADOS REQUISITOS OBJETIVOS. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES/REDUÇÕES TRIBUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. - Segundo decisão do STF, “não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo. Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743.480, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que impliquem redução ou extinção de tributos e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. - Ao manifestar-se pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o Relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, fez consignar que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

"A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo," com o que se assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal." Precedente citado: ARE 743480. Ver, ainda: o RE 590.697 ED / MG - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - J. 23/08/2011 - Segunda Turma). - Assim, a concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR. - Representação rejeitada. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.074960-2/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/09/2021, publicação da súmula em 01/10/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE OLIVEIRA - LEI COMPLEMENTAR Nº263/18 - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 743.480 sob a sistemática de repercussão geral da matéria, firmou o entendimento de que não há na Constituição previsão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo em se tratando de matéria tributária. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.079616-1/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/09/2019, publicação da súmula em 18/09/2019)

Portanto, não estando a matéria tratada pela Lei fustigada inserida naquelas de iniciativa do Poder Executivo, não há que se declarar a sua inconstitucionalidade.

Pelo exposto, **julga-se improcedente o pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.044/2020, do município de Juiz de Fora.**

Façam-se as comunicações pertinentes.



DES. WANDER MAROTTA (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

V O T O

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** proposta pelo **Exmo. Sr. PREFEITO DE JUIZ DE FORA** contra a Lei Municipal nº 14.044/2020, que *"acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 1º e revoga os dispositivos da Lei nº 11.499, de 18 de dezembro de 2007, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) aos contribuintes autônomos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos."*

Foram os autos à douta **Procuradoria-Geral de Justiça**, que opinou pela improcedência do pedido (doc. de ordem 38).

O culto Relator, **Des. Antônio Carlos Cruvinel**, em seu judicioso voto, julga improcedente o pedido inicial, rejeitando a representação.

I – EXAME DE MÉRITO

Examinei cuidadosamente os autos e peço respeitosa vênias ao culto Relator para dele divergir, por entender que o caso merece outro desfecho.

Como foi relatado, o **Exmo. Sr. Prefeito de Juiz de Fora** ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade objetivando obter a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 14.044/2020**, que dispõe sobre a concessão de isenção do ISSQN a contribuintes autônomos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Apesar de já constar do voto do i. Relator, peço vênias para destacar o teor da norma hostilizada, *"in verbis"*.



“(…) LEI MUNICIPAL Nº 14.044, DE 2 DE JULHO DE 2020.

Acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 1º e revoga dispositivos da Lei nº 11.499, de 18 de dezembro de 2007, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) aos contribuintes autônomos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

O Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos §§ 5º e 7º do art.39 da Lei Orgânica do Município, e nos §§ 5º e 7º do art. 188 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei, objeto de Veto Integral aposto pelo Chefe do Executivo Municipal:

Art. 1º. Acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 1º e revoga dispositivos da Lei nº 11.499, de 18 de dezembro de 2007, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) aos contribuintes autônomos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A isenção de que trata esta Lei será concedida automaticamente a partir do momento em que a pessoa idosa completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente de requerimento ou solicitação.

§ 2º A partir da concessão da referida isenção, cessará toda e qualquer cobrança ou execução judicial e extrajudicial anterior de ISSQN posterior à idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 2º REVOGADO.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.” (…)” (doc. de ordem 08).

O autor comprovou ter vetado o projeto que culminou na aprovação da Lei ao fundamento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e pela impossibilidade de renúncia de receita em desrespeito ao artigo 14 da LC 101/00, sendo o veto rejeitado pela Câmara Municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

Em relação ao primeiro ponto, **comungo** do entendimento esposado pelo I. Relator por não vislumbrar a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, haja vista que a Lei impugnada não trata de quaisquer matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 61, § 1º, as hipóteses de matérias cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, "*in verbis*":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

A Suprema Corte tem firme entendimento de que o supramencionado rol (art. 61 da Constituição Federal) é **taxativo**, por restringir a competência do Poder Legislativo. (ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe. 24.08.2007).

No âmbito deste Estado de Minas Gerais, a Constituição Estadual **reproduz** esse dispositivo em seu art. 66, III, reservando ao Governador do Estado a iniciativa de lei sobre as seguintes matérias, "*verbis*":

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
 - b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
 - d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
 - e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
 - f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
 - g) os planos plurianuais;
 - h) as diretrizes orçamentárias;
 - i) os orçamentos anuais;
- (...)

Ainda segundo a Constituição Estadual:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

(...)

Art. 150 – Na repartição das respectivas receitas, em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem aos Municípios:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

III – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, em razão do disposto no inciso II do art. 159 da Constituição da República, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 1º – As parcelas a que se referem os incisos serão diretamente creditadas em contas próprias dos Municípios beneficiários, em estabelecimento oficial de crédito, onde houver, observados, quanto às indicadas nos incisos II e III, os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei.

§ 2º – As parcelas do imposto a que se refere o inciso I serão transferidas pelo Poder Executivo Estadual aos Municípios até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 3º – É vedada a retenção ou a restrição à entrega ou ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios e previstos nesta subseção, não estando impedido o Estado de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias

(...)

Art. 161. São vedados:

(...)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

II - a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

(...)

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

(...)

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º - À Câmara Municipal cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado. (Destaques deste voto.)

Como se sabe, a Suprema Corte possui firme entendimento de que a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. E a circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

conduz à conclusão de que a sua iniciativa seja privativa do Chefe do Executivo.

Nessa linha, o excelso **Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao julgar o **ARE 743.480/MG**, no qual foi reconhecida a existência de **repercussão geral (Tema 682)**, e reafirmando o seu entendimento sobre o tema, fixou a tese de que *"inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal."*

Destaque-se, por oportuno, a ementa atribuída ao acórdão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEI. 2. RESERVA DE INICIATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. 3. LEI MUNICIPAL QUE REVOGA TRIBUTOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. 4. INICIATIVA GERAL. INEXISTE, NO ATUAL TEXTO CONSTITUCIONAL, PREVISÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 5. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 6. RECURSO PROVIDO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (ARE 743480 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013) (destaquei).

Dessa maneira, não se constata a competência privativa do Prefeito para legislar sobre matéria tributária, tratando-se, portanto, de competência concorrente, de modo que ausente vício de iniciativa no caso concreto.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA –



PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO.
(RE 732685 ED, Relator: CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013) (destaquei).

EMENTA: LEI – INICIATIVA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES.

- O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004, AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.
(RE 680608 AgR, Relator: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013) (destaquei).

Não obstante, verifica-se que a Lei Municipal aqui em exame, muito embora veicule a concessão de benefício fiscal com inevitável repercussão na arrecadação do ente público, **não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, impossibilitando



aferir-se se as metas de resultados fiscais serão alcançadas, bem como se o equilíbrio do orçamento será preservado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000) estabelece expressamente -- em seu art. 14 -- a necessidade de eventual renúncia de receita vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, *"in verbis"*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A aludida exigência consta igualmente do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Desse modo, ao conceder um incentivo fiscal deve o legislador observar o equilíbrio financeiro e o orçamentário do Município, sendo imperativo, para a constitucionalidade da lei, que seja demonstrado que a estimativa de receita orçamentária foi considerada na lei concessiva do benefício/incentivo fiscal, nos moldes previstos no art. 14 da LC nº 100/01, no art. 113 do ADCT e no art. 165, § 1º, da Constituição Mineira.

O Pretório Excelso, no julgamento da **ADI 5.816**, reafirmou o entendimento jurisprudencial, consignando a obrigatoriedade de instrução da proposta legislativa de concessão de benefício fiscal com a adequada estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, que foi incorporada ao texto constitucional por meio da E95/2016, que incluiu o art. 113 ao ADCT, estabelecendo exigência semelhante.

Confira-se a ementa atribuída ao acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. **CONCESSÃO DE**



BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes.

2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.

3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.

4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

(ADI 5816, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (destaquei).

Como se observa do inteiro teor do acórdão, o eminente Ministro expôs que o legislador constituinte derivado pretendeu organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, a fim de que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam mais bem quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.

Essa sistemática adviria de uma crescente preocupação pátria em promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos do qual o Estado abre mão por atos de renúncia de receita,



sendo certo que tais *"incentivos nada mais são do que gastos indiretos, ou gastos tributários, cuja expressividade atinge cifras notáveis."*

Assim, além de permitir a qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários, a medida prestigia a democratização do processo e a transparência decisória, adequando os benefícios tributários à realidade orçamentária dos governos.

Pode-se afirmar, portanto, que a concessão de benefícios fiscais **não é** matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

No entanto, o processo legislativo deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas hipóteses em que a proposição preveja renúncia de receita, nos moldes previstos no art. 113 do ADCT, cuja reprodução é obrigatória no âmbito estadual.

Dessa maneira, considerando que o processo legislativo correspondente à Lei Municipal aqui impugnada transcorreu sem a análise do respectivo impacto orçamentário e financeiro, deve ser julgado procedente o pedido inicial.

Alinhando-se aos mencionados precedentes supramencionados, tem decidido este **eg.** TJMG:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA MODIFICATIVA DO PODER LEGISLATIVO. EXTENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES INATIVOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. AUMENTO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder, incluindo



a fixação da remuneração dos funcionários públicos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (pertinência temática) com a proposição original e não podem acarretar aumento da despesa prevista no projeto de lei.

3. A emenda parlamentar que modifica projeto de lei municipal e estende a recomposição do vencimento base dos servidores inativos aos servidores em atividade, incide em evidente vício de iniciativa, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.

4. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei municipal nº 1.805, 2019, de Faria Lemos, com a redação dada pela Emenda Modificativa nº 13, de 2019.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.011106-0/000, Relator: Des. Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021) (destaquei).

Em outro precedente deste Órgão Especial – de que fui Relator – nº **1.0000.21.000913-0/000** – tratando de Lei de Nova Lima - este tribunal decidiu no mesmo sentido agora adotado.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, renovando vênias, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PRESENTE ADI** para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.044/2020, do Município de Juiz de Fora.

Sem custas desta. Façam-se as comunicações necessárias, conforme dispõe o art. 336 do RITJMG.



<>

DES. KILDARE CARVALHO

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Wander Marotta.

DESA. MÁRCIA MILANEZ

Peço *venia* ao ilustre Relator para acompanhar a divergência do insigne Des. Wander Marotta e julgar procedente a representação de inconstitucionalidade.

DES. GERALDO AUGUSTO

Com a devida vênia do eminente Desembargador Relator, compartilho da argumentação contida no voto do também eminente Desembargador Wander Marotta, razão pela qual acompanho a divergência.

DES. CAETANO LEVI LOPES

Peço vênia ao Relator, eminente Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, para acompanhar a divergência inaugurada pelo também eminente Desembargador Wander Marotta e julgar procedente a pretensão inicial.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA



Com a devida vênia do eminente Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo i. Des. Wander Marotta para julgar procedente o pedido.

DES. MOREIRA DINIZ

Acompanho o Desembargador Wander Marotta.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Com pedido de respeitosa vênia ao eminente Relator, Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, acompanho a divergência apresentada pelo eminente Desembargador Wander Marotta.

DES. ARMANDO FREIRE

Com a devida vênia, estou aderindo à divergência, na esteira do r. voto encaminhado pelo Desembargador vogal Wander Marotta, acolhendo, assim, a representação de inconstitucionalidade.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

Peço vênia ao douto Desembargador Relator para acompanhar o voto proferido pelo douto Desembargador Wander Marotta, no sentido de julgar procedente a presente representação, para declarar a inconstitucionalidade da norma ora discutida, de n. 14.044/2020, que "acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 1º e revoga os dispositivos da Lei n° 11.499, de 18 de dezembro de 2007, que concede isenção



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)", na medida em que o processo legislativo referente à referida lei impugnada transcorreu sem a análise do respectivo impacto orçamentário e financeiro, consoante determina o art. 113 do ADCT.

DES. SALDANHA DA FONSECA

Com a devida vênia, pelos mesmos fundamentos estou aderindo à divergência inaugurada pelo e. Des. Wander Marotta.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Peço vênia ao Relator, Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, para acompanhar a divergência nos termos do voto proferido pelo Desembargador Wander Marotta.

DES. TIAGO PINTO

Com vênia ao em. Relator, acompanho a divergência apresentada pelo em. Des. Wander Marotta para julgar procedente o pedido.

DES. WANDERLEY PAIVA

Não obstante o judicioso voto proferido pelo i. Desembargador Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo i. Desembargador WANDER MAROTTA.



DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator, para acompanhar a divergência instaurada pelo eminente Desembargador Wander Marotta, para julgar procedente o pedido inicial.

É como voto.

DES. CATTÁ PRETA

Com a devida vênia ao entendimento exposto no voto condutor, adiro à divergência bem lançada pelo Desembargador Wander Marotta.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

Peço *venia* ao douto Relator, para dele divergir, e acompanhar o voto do douto Vogal, Des. Wander Marotta.

DES. CORRÊA JUNIOR

Com a vênia respeitosa devida ao culto entendimento do eminente Relator, à luz da diretriz hodiernamente traçada pela Corte Suprema, adiro à divergência inaugurada pelo ilustre Primeiro Vogal, Desembargador Wander Marotta, e julgo procedente o pedido inicial.

É como voto.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

Peço vênia ao eminente Des. Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo ilustre Vogal Des. Wander Marotta.

DES. MAURÍCIO SOARES

Sr. Presidente,

Peço licença para aderir à divergência instaurada pelo em.
Desemb. Wander Marotta

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A
REPRESENTAÇÃO, VENCIDO O RELATOR."**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado:

2B121B87B44497CF5B497E552348DA77, Belo Horizonte, 31 de março de 2022 às 12:31:45.

Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado:

58723F4BC3FFDED544B727531142C548, Belo Horizonte, 31 de março de 2022 às 13:11:58.

Signatário: Desembargador NEWTON TEIXEIRA CARVALHO, Certificado:

57ACC70B878F7053263D460CB5250CC4, Belo Horizonte, 31 de março de 2022 às 13:20:14.

Signatário: Desembargadora MARIA BEATRIZ MADUREIRA PINHEIRO COSTA CAIRES, Certificado:

009ACB2EA427ACB8B7A54B9E3D9925C236, Belo Horizonte, 31 de março de 2022 às 13:37:30.

Signatário: Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado:

1AD7F94964BDA8DCFACAC7459A18D87D, Belo Horizonte, 31 de março de 2022 às 14:18:16.

Signatário: Desembargador MAURICIO TORRES SOARES, Certificado:

167C828E175EAF13A008FD406472FD5A, Belo Horizonte, 31 de março de 2022 às 15:07:53.

Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado:

36D734BF35264D4BF5762B67A1A01B6C, Belo Horizonte, 31 de março de 2022 às 16:38:34.

Signatário: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Certificado:

1A71A17EFDCC896FFC370352D8308E, Belo Horizonte, 31 de março de 2022 às 16:44:54.

Signatário: Desembargador TIAGO PINTO, Certificado: 38B22318669A92C47C2994F443222A85, Belo

Horizonte, 31 de março de 2022 às 20:34:56. Signatário: Desembargadora MARCIA MARIA MILANEZ,

Certificado: 00CA5A634F6EBB60155A0F203E3B02E625, Belo Horizonte, 31 de março de 2022 às



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.601513-3/000

20:59:33. Signatário: Desembargador KILDARE GONCALVES CARVALHO, Certificado: 24E856D919B54A060EE0A10A7257D164, Belo Horizonte, 31 de março de 2022 às 21:07:20.
Signatário: Desembargador ANTONIO CARLOS CRUVINEL, Certificado: 00D067531D1293AFD1DB77AE5E87B7FCBF, Belo Horizonte, 31 de março de 2022 às 21:36:57.
Signatário: Desembargador JOSE GERALDO SALDANHA DA FONSECA, Certificado: 5993B3FFBFC189093AD449A37F432175, Belo Horizonte, 31 de março de 2022 às 21:38:34.
Signatário: Desembargador JOSE FLAVIO DE ALMEIDA, Certificado: 483B7D95DB2B9EB5F8067D7A46461DA5, Belo Horizonte, 31 de março de 2022 às 23:19:34.
Signatário: Desembargador CAETANO LEVI LOPES, Certificado: 345E2102083ADBA9, Belo Horizonte, 01 de abril de 2022 às 00:55:21. Signatário: Desembargador AMAURI PINTO FERREIRA, Certificado: 75803491B0B2023E46FD15B955170B14, Belo Horizonte, 01 de abril de 2022 às 16:56:04.
Signatário: Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO, Certificado: 48272010205A1A2F, Belo Horizonte, 01 de abril de 2022 às 21:01:35. Signatário: Desembargador VALDEZ LEITE MACHADO, Certificado: 0090FEBD1807563B9590944F18797D6034, Belo Horizonte, 02 de abril de 2022 às 14:15:34. Signatário: Desembargador JOSE MAURO CATTI PRETA LEAL, Certificado: 00F1358E4FC50AB7485F5D659DBD8F5563, Belo Horizonte, 26 de abril de 2022 às 16:45:33.
Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado: 3AC74D64C82EE4DD51722202C5C4F1B1, Belo Horizonte, 26 de abril de 2022 às 19:38:04.
Signatário: Desembargador WANDERLEI SALGADO DE PAIVA, Certificado: 3D5816CF72931AAC94827DC0A1D097DD, Belo Horizonte, 02 de maio de 2022 às 21:47:10.
Julgamento concluído em: 23 de março de 2022.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - n° verificador: 100002060151330002022457540